COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.10.2004
COM(2004) 708 final

2004/0248 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Directiva 76/211/CEE do Conselho

(apresentada pela Comissão)

[SEC(2004) 1298]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Na sequência de uma ampla consulta às partes interessadas e de uma avaliação de impacto, a Comissão vem propor a revogação das Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE, a fim de eliminar as quantidades nominais aplicáveis aos tamanhos das embalagens na maior parte dos sectores, bem como de manter quantidades nominais obrigatórias num número muito reduzido de sectores e de as englobar num único acto legislativo.

1. ANTECEDENTES

1.1. Legislação em vigor

Nos anos sessenta, as divergências existentes entre as disposições nacionais no domínio das quantidades nominais dos produtos pré-embalados (tamanhos das embalagens/garrafas) constituíam um obstáculo considerável à livre circulação de mercadorias entre Estados-Membros.

Tornou-se, então, imprescindível harmonizar esses tamanhos. Em simultâneo, era igualmente necessário não impor nova legislação comunitária às empresas que operavam apenas nos mercados nacionais e não tencionavam exportar para outros Estados-Membros. A regulamentação de harmonização assumiu, por conseguinte, um carácter facultativo. Os Estados-Membros têm de adoptar a legislação comunitária, mas podem continuar a aplicar a legislação nacional no mercado nacional. Só os produtos que observassem a legislação comunitária poderiam beneficiar da livre circulação de mercadorias.

Contudo, no caso de determinados produtos (por exemplo, vinho e bebidas espirituosas) adoptou-se uma harmonização total: os tamanhos adoptados na Comunidade são obrigatórios para todos os agentes por motivos de exclusividade, ou seja, visto que se suprimem os tamanhos nacionais.

A primeira legislação comunitária relativa a gamas de tamanhos para os produtos pré-embalados data de 1975. Inclui regulamentação, quer para os requisitos metrológicos, quer para as gamas de tamanhos para líquidos. A legislação é resumida no quadro seguinte:

	Líquidos destinados ao consumo humano	Outros produtos líquidos e não-líquidos
Requisitos metrológicos	Directiva 75/106/CEE, anexos 1 e 2	Directiva 76/211/CEE[1].
Gamas de tamanhos / quantidades	Directiva 75/106/CEE[2], anexo 3	Directiva 80/232/CEE[3].

Quadro 1. Resumo da legislação

A presente proposta diz respeito apenas à legislação relativa às "gamas de tamanhos/quantidades" e, portanto, não inclui os requisitos metrológicos, que serão objecto de uma proposta posterior.

1.2. A necessidade de revisão

No âmbito do exercício SLIM-IV (Simplificação da Legislação do Mercado Interno), uma equipa, composta por membros nomeados pelos Estados-Membros e por representantes das partes interessadas identificadas pela Comissão, pelo Conselho e por peritos independentes, elaborou recomendações sobre a legislação relativa aos tamanhos das embalagens[4].

> *Estas directivas foram estudadas pela equipa SLIM devido à sua complexidade (cerca de 40 produtos abrangidos, complexidade de certas gamas de valores, etc.), à evolução dos padrões de consumo e das preferências durante o período intermédio e às reservas quanto à adequação de manter este tipo de legislação. Além disso, as sucessivas alterações das directivas e um alargamento do âmbito da directiva de 1975* [relativa à pré-embalagem] *tornaram problemática a aplicação do corpo da legislação.*
>
> *(...) A aplicação das directivas mostrou-se difícil, nomeadamente devido à variedade de regras e práticas aplicadas às gamas: certas gamas eram obrigatórias (p. ex., vinho), enquanto outras continuavam a ser facultativas. Além disso, os Estados-Membros mantinham o direito de fixar gamas a nível nacional, dado o carácter facultativo das regras comunitárias. A variedade de regras levou, (...), à compartimentalização em diferentes mercados nacionais, na Comunidade Europeia.*

---

1 Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens.

2 Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens.

3 Directiva 80/232/CEE do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens.

4 COM(2000)56 final, pp. 9-11 e 21-22.

Por outro lado, o aparecimento de novos formatos de embalagem e de novos produtos (...) e a sua classificação no sistema de gamas existente tenderam a exacerbar uma situação já confusa."

Na sua resposta às conclusões da equipa SLIM, a Comissão afirmou:

"A Comissão examinará cuidadosamente as várias recomendações do relatório da equipa e, se for adequado, proporá as medidas necessárias em estreita cooperação com os Estados-Membros e com as outras partes interessadas."

A necessidade de proceder a uma revisão seria posteriormente confirmada quando o Tribunal de Justiça Europeu deliberou, no acórdão Cidrerie-Ruwet que a "jurisprudência Cassis de Dijon" era igualmente aplicável aos tamanhos das embalagens nacionais, ou seja, que os Estados-Membros tinham de aceitar no mercado dos seus territórios os produtos fabricados e comercializados legalmente noutro Estado-Membro[5], a menos que existissem exigências imperativas de carácter público, algo que, de acordo com o Tribunal, dificilmente viria a ocorrer no caso dos tamanhos das embalagens.

1.3. Avaliação do impacto das alternativas políticas

No âmbito da política relativa à melhoria da regulamentação[6], a Comissão realizou uma avaliação do impacto de alternativas políticas[7], a qual demonstrou que a liberalização dos tamanhos constituiria a opção mais vantajosa, por assegurar, respectivamente, à indústria e aos consumidores a plena concorrência e a liberdade de escolha, sem comprometer os objectivos ambientais da Comunidade. A desregulamentação é justificável tendo em conta o reforço da transparência propiciado pela legislação comunitária relativa aos consumidores, que exige a afixação dos preços unitários e proíbe práticas e publicidade enganosas. Além disso, o acórdão Cidrerie-Ruwet veio tornar claro que a legislação nacional contribui para aumentar a confusão a nível do mercado interno, ao passo que os tamanhos fixos limitam a flexibilidade para adaptar os produtos às novas necessidades dos consumidores, que é, aliás, a prática comercial estabelecida na maior parte dos sectores.

Contudo, ao que tudo indica, há também sectores nos quais se deve manter uma regulamentação totalmente harmonizada. Análises posteriores[8] revelaram que os tamanhos fixos permitem contrabalançar a pressão de compra desproporcionada que os grandes distribuidores, por exemplo supermercados, exercem sobre as pequenas e médias empresas que, de outra forma, teriam de suportar despesas excessivas, particularmente em sectores com um baixo crescimento estrutural da procura, que estão habituados a tamanhos fixos. Neste contexto, as gamas obrigatórias justificar-se-iam nos sectores em que a regulamentação comunitária já fixou tamanhos harmonizados obrigatórios, ou seja, vinho, bebidas espirituosas, café solúvel e açúcar branco. Não foram produzidos argumentos irrefutáveis que justificassem o alargamento dos tamanhos comunitários fixos a outros sectores para além dos supramencionados.

---

5 Processo C-3/99, de 12 de Outubro de 2000, Cidrerie Ruwet SA contra Cidre Stassen SA e HP Bulmer Ltd.

6 Acordo Interinstitucional - "Legislar melhor", assinado em Dezembro de 2003 e Governança Europeia: legislar melhor, COM(2002) 275 final de 5.6.2002.

7 Impactos das políticas alternativas, de 28 de Maio de 2003, publicado em Junho de 2003.

8 Relatório sobre a avaliação de impacto exaustiva dos sectores que pretendem tamanhos fixos (a publicar).

2. OBJECTIVOS DA PROPOSTA

2.1. Desregulamentação e simplificação

Pelos motivos acima expostos, propõe-se a revogação de todos os tamanhos de embalagens em vigor abrangidos actualmente pela harmonização facultativa prevista nas Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE e a manutenção, apenas em sectores muito específicos, da actual regulamentação baseada numa harmonização total (isto é, que exclui as normas nacionais). Por conseguinte, a proposta introduz a harmonização total, proibindo assim os Estados-Membros de adoptarem legislação relativa a tamanhos de embalagens que não sejam regidos pela legislação comunitária.

Mantêm-se os tamanhos obrigatórios nos sectores que são actualmente objecto de regulamentação obrigatória ou relativamente aos quais a Comissão[9] tenha assumido o compromisso de reinstituir tamanhos anteriormente obrigatórios.

Todavia, com base na experiência adquirida, nos casos em que se mantenham os tamanhos fixos, convirá introduzir as seguintes alterações:

1. Para fins de coerência com a evolução legislativa no domínio da agricultura, convirá rever a definição utilizada para os sectores actualmente abrangidos : aditar os vinhos aromatizados e os vinhos licorosos, até ao momento incluídos nos regulamentos relativos ao vinho[10].

2. Nos casos em que um número reduzido de tamanhos represente a maior parte das vendas aos consumidores, não há motivo para fixar tamanhos que sejam vendidos exclusivamente para fins profissionais ou tamanhos "mini" (por exemplo, 3, 4 e 5 cl no caso das bebidas espirituosas). Só os tamanhos vendidos aos consumidores e que se inserem dentro de um intervalo delimitado devem ser fixados, ao passo que os tamanhos para além desse intervalo devem ser liberalizados.

Visto que o sector dos fios para tricô, onde actualmente há tamanhos fixos, não enviou quaisquer observações, a Comissão não vai propor a manutenção dos tamanhos obrigatórios nesse sector.

Além disso, a Comissão propõe manter as actuais disposições aplicáveis aos tamanhos das embalagens dos produtos apresentados em aerossol previstos na Directiva 75/324/CEE. Todavia, contrariamente à regulamentação dos tamanhos das embalagens, que visa proteger interesses económicos legítimos, os tamanhos das embalagens aerossóis e os níveis de enchimento obedecem a razões de garantia de segurança e, por conseguinte, serão incluídos numa futura revisão da Directiva 75/324/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis.

---

9 Considerandos da Directiva 1999/4/CE, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória e da Directiva 2001/111/CE, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana.

10 Regulamento (CEE) n.º 1493/99, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola e Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de Junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas.

A fim de promover a transparência, todas as quantidades nominais dos produtos pré-embalados devem ser incluídas num único texto legislativo. Para tal, é necessário revogar a Directiva 80/232/CEE e a Directiva 75/106/CEE, uma vez que as quantidades nominais serão incluídas na directiva proposta. Tendo em conta que os requisitos metrológicos aplicáveis aos produtos líquidos actualmente previstos na Directiva 75/106/CEE são idênticos aos previstos na Directiva 76/211/CEE, estes requisitos serão abrangidos por esta última directiva, que será objecto de alterações por forma a alargar o seu âmbito de aplicação e, assim, incluir os referidos produtos.

2.2. Limitação temporal

As quantidades nominais obrigatórias que se mantêm constituem, essencialmente, derrogações à política geral com base na avaliação de impacto da desregulamentação das quantidades nominais, pelo que devem ser limitadas no tempo. Um limite de vinte anos reflecte o ciclo médio de investimento do equipamento de embalagem e permitirá que os sectores implicados tomem as necessárias medidas de adaptação à desregulamentação.

2.3. Forma do acto

A legislação em vigor relativa aos tamanhos das embalagens reveste a forma de directiva. Por motivos de coerência formal e jurídica, a legislação que altera e revoga os actuais actos legislativos deverá também revestir a forma de uma directiva. Aquando da transposição da directiva para o direito nacional, os Estados-Membros serão obrigados a rever a sua legislação relativa aos tamanhos das embalagens.

2.4. Base jurídica

O artigo 95.º do Tratado CE constitui a base jurídica da presente proposta de directiva.

3. COERÊNCIA COM OS PRINCÍPIOS COMUNITÁRIOS

3.1. Proporcionalidade

O objectivo consiste em desregulamentar os tamanhos das embalagens com excepção dos sectores nos quais os tamanhos obrigatórios tenham sido fixados a nível comunitário ou tenham sido objecto de um acordo político entre a Comissão e o Parlamento Europeu[11]. Este objectivo foi reforçado pelas reacções dos consumidores e das organizações de consumidores tanto no processo de consulta como na avaliação de impacto, que revelaram a necessidade de contrabalançar a pressão de compra desproporcionada exercida nesses sectores específicos. O único meio de concretizar este objectivo consiste em estabelecer tamanhos obrigatórios a nível comunitário nesses sectores. A proposta limita-se aos tamanhos e aos intervalos correspondentes aos produtos mais vendidos aos consumidores.

---

[11] Nos considerandos da Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória e da Directiva 2001/111/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana, o Conselho e o Parlamento Europeu registaram a intenção da Comissão de reinstituir quantidades nominais obrigatórias para os produtos abrangidos por essas directivas.

3.2. Subsidiariedade

Nos casos em que se justifique a necessidade de dispor de tamanhos fixos, só a fixação destes a nível comunitário garantirá a livre circulação das mercadorias. À luz da jurisprudência, nomeadamente do acórdão Cidrerie-Ruwet, é de facto altamente improvável que se possam impor gamas nacionais a produtos comercializados legalmente noutros Estados-Membros.

4. COERÊNCIA COM AS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

4.1. Política empresarial

A liberalização dos tamanhos promove a competitividade porque incentiva o espírito empresarial e a inovação e facilita o acesso aos mercados[12]. A desregulamentação elimina os potenciais entraves à competitividade no mercado interno. Os tamanhos fixos que se mantêm virão beneficiar as pequenas e médias empresas.

4.2. Política dos consumidores

Diversos actos legislativos comunitários[13], criados após a legislação relativa à pré-embalagem, vieram abordar questões relativas à defesa dos consumidores A legislação no domínio da defesa dos consumidores proíbe as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores e estabelece, através da rotulagem, um sistema de informação aos consumidores coerente e adequado. A indicação dos preços por quilograma ou litro permite que os consumidores façam uma rápida comparação dos produtos embalados em recipientes de tamanhos diferentes e é conforme à abordagem preconizada pelo Tribunal de Justiça, que toma por referência o "consumidor médio, normalmente informado e razoavelmente atento e advertido"[14].

4.3. Política de ambiente

A regulamentação ambiental não tem qualquer influência nos tamanhos das embalagens, nem estes, por seu turno, influenciam de algum modo a regulamentação ambiental. A actual regulamentação ambiental continua em vigor e a fixação de tamanhos não constitui um impedimento à aplicação integral e correcta da legislação em matéria de ambiente,

---

12 A. Peterse, L. Nijhuis, A. Palmigiano "Regulation and Innovation in the area of pre-packaging sizes", F. Leone (ed.), EC DG JRC-IPTS Technical Report Series, Sevilha, 2002, pp. 55-67.

13 Os principais instrumentos da defesa dos consumidores são a Directiva 2000/13/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios (artigo 2.º); a Directiva 84/450/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade enganosa (com as alterações introduzidas pela Directiva 97/55/CE para incluir a publicidade comparativa), que será alterada pela proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno [COM(2003) 356 final, de 18.6.2003]; e a Directiva 98/6/CE relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (preços por litro/quilograma): afixação obrigatória do preço unitário dos produtos à venda em supermercados.

14 Processo C-220/98 Estée Lauder Cosmetics contra Lancaster Group [2000] Col. I-117, n.º 30, referido no Processo C-3/99, Cidrerie Ruwet SA contra Cidre Stassen SA e HP Bulmer Ltd.

nomeadamente no que diz respeito à prevenção dos resíduos que exige a minimização das embalagens[15].

5. REFERÊNCIA AO PROGRAMA DE TRABALHO

O programa de trabalho da Comissão de 2003 (página 27, ref. 2003/ENTR/33) menciona a apresentação da presente proposta ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

6. RELEVÂNCIA PARA O EEE

A presente proposta é abrangida pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

7. CONSULTA EXTERNA

Entre 8 de Novembro de 2002 e 31 de Janeiro de 2003, a DG Empresa efectuou uma consulta pública na Internet em 11 línguas, dirigida a consumidores, produtores e retalhistas, na sequência do texto sobre adopção das regras mínimas de consulta das partes interessadas adoptado pela Comissão[16]. Perguntava-se se era preferível manter a legislação em vigor em matéria de pré-embalagem, que estabelece tamanhos fixos, ou autorizar tamanhos de embalagens livres. Um documento de trabalho exaustivo elaborado pelos serviços da Comissão enunciou os principais problemas encontrados[17] e um relatório de síntese apresentou os principais resultados do processo de consulta[18].

Um inquérito Eurobarómetro, realizado em Outubro de 2001[19], colheu informações junto dos consumidores da UE sobre a sua experiência no que respeita aos produtos embalados e engarrafados à venda em lojas e supermercados. O inquérito revelou que a maioria dos consumidores prefere tamanhos normalizados, mas quer também uma maior liberdade de escolha. No que diz respeito aos tamanhos normalizados, os consumidores gostariam que as lojas disponibilizassem uma gama razoável de opções que lhes desse a possibilidade de seleccionar o tamanho pretendido.

Solicitou-se às organizações de consumidores dos 25 Estados-Membros e às federações europeias de consumidores que emitissem um parecer com base nos documentos de avaliação do impacto em geral e do impacto nos sectores que solicitaram derrogações. Oito organizações (de seis Estados-Membros) responderam e, com excepção de uma, todas se mostraram favoráveis à liberalização dos tamanhos em geral, aceitando, contudo, a manutenção de gamas reduzidas limitadas[20].

A organização nacional de deficientes visuais do Reino Unido - *Royal National Institute for the Blind* - representa os interesses de dois milhões de deficientes visuais neste país. Defende

---

15 Anexo 2 da Directiva 94/62/CE, relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

16 COM(2002) 704 final de 11.12.2002.

17 "Tamanhos das embalagens na UE, documento de trabalho da DG Empresa, Agosto de 2002.

18 Resultados da consulta pública sobre os tamanhos das embalagens, Maio de 2003.

19 Gallup Europe: FLASH Eurobarómetro n.º 113 "Les emballages et les ménages" (inquérito realizado entre 22 e 29.10.2001)

20 Ver o anexo 2 do relatório sobre a avaliação de impacto exaustiva dos sectores que pretendem tamanhos fixos.

a existência de tamanhos fixos obrigatórios porque estes reforçam a transparência, um factor especialmente importante para as pessoas com deficiências visuais que, com frequência, não podem consultar as informações constantes nos rótulos e que encontram dificuldades na leitura de informações sobre o preço por unidade. Esta organização aceita que as gamas de tamanhos sejam limitadas aos tamanhos mais vendidos nos sectores abrangidos pela presente proposta.

Os interesses das pessoas com diabetes foram representados numa base individual. Esta doença está a aumentar e afecta já mais de 5% da população, grande parte da qual deve injectar uma dose fixa de insulina por cada quantidade de hidratos de carbono ingerida. A liberalização dos tamanhos permite adaptar as embalagens a tamanhos de fácil utilização pelas pessoas com diabetes, pelo que, na presente proposta, todos os sectores pertinentes para a doença em questão mantêm tamanhos livres[21].

A resposta da indústria foi, em geral, positiva. A indústria é favorável à liberalização de tamanhos, sem imposição de legislação comunitária ou nacional, porque esta liberdade possibilita uma rápida adaptação dos tamanhos às novas exigências dos consumidores, facilita a inovação e permite usufruir plenamente de economias de escala no mercado interno. A existência de tamanhos comunitários obrigatórios reduziria os lucros e implicaria investimentos suplementares, porque a indústria teria de alterar as suas práticas actuais. Nos casos em que a presente proposta mantém os tamanhos fixos adoptados na Comunidade, os sectores em causa manifestaram o seu apoio total.

Nem todos os sectores transmitiram a sua opinião (é este o caso, por exemplo, do sector dos fios para tricô) É possível que alguns sectores, como o dos produtos lácteos, não tenham conseguido apresentar um ponto de vista consensual a nível comunitário, na ausência do qual se afigura extraordinariamente difícil acordar tamanhos harmonizados. Sempre que as actuais práticas do mercado produzam resultados satisfatórios, propõe-se a sua manutenção, uma vez que, ao abrigo da proposta, os Estados-Membros não estão autorizados a colocar restrições à introdução no mercado por motivos relacionados com os tamanhos.

---

[21] Os seguintes produtos contêm hidratos de carbono: açúcar, leite e produtos lácteos, queijo, pão, arroz, cereais, massas, sumos de frutas, bebidas açucaradas, frutos e vegetais secos ou congelados, conservas e cocktails de frutas.

2004/0248 (COD)

Proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Directiva 76/211/CEE do Conselho

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[22],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[23],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[24],

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado[25],

Considerando o seguinte:

(1) A Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens[26] e a Directiva 80/232/CEE do Conselho, de 15 de Janeiro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às gamas de quantidades nominais e de capacidades nominais admitidas para certos produtos em pré-embalagens[27] definem quantidades nominais aplicáveis a vários produtos líquidos e não-líquidos pré-embalados, com o objectivo de garantir a livre circulação dos produtos que cumprem o disposto nessas directivas. No que diz respeito à maior parte dos produtos, as quantidades nominais fixadas a nível nacional podem coexistir com as quantidades nominais fixadas a nível comunitário. Contudo, relativamente a determinados produtos, as quantidades nominais comunitárias foram fixadas para substituir as quantidades nominais fixadas a nível nacional.

---

22 JO C […], […], p. […].
23 JO C […], […], p. […].
24 JO C […], […], p. […].
25 JO C […], […], p. […].
26 JO L 42 de 15.2.1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.
27 JO L 51 de 25.2.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/356/CEE (JO L 192 de 11.7.1987, p. 48).

(2) As alterações das preferências dos consumidores e a inovação no domínio da pré-embalagem e da venda a retalho a nível comunitário e nacional tornaram necessário avaliar a adequação da legislação em vigor.

(3) No seu acórdão de 12 de Outubro de 2000 – Processo C-3/99 Cidrerie-Ruwet[28] – o Tribunal de Justiça deliberou que um Estado-Membro não pode proibir a comercialização de uma pré-embalagem de um volume nominal não incluído na gama comunitária, legalmente fabricada e comercializada num outro Estado-Membro, a menos que tal proibição tenha em vista satisfazer uma exigência imperativa atinente à defesa dos consumidores, seja indistintamente aplicável aos produtos nacionais e aos produtos importados, seja necessária ao cumprimento da exigência em causa e proporcionada ao objectivo prosseguido, e que este objectivo não possa ser atingido por medidas menos restritivas do comércio intracomunitário.

(4) É pouco provável que, neste contexto, seja necessário manter quantidades nominais devido a exigências imperativas atinentes à defesa dos consumidores, uma vez que os interesses dos consumidores estão protegidos por diversas directivas adoptadas depois das Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE, nomeadamente a Directiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores[29].

(5) Uma avaliação do impacto, que incluiu uma ampla consulta de todas as partes interessadas, mostrou que a liberalização das quantidades nominais dá mais liberdade aos produtores para fornecer produtos de acordo com as preferências dos consumidores e aumenta a concorrência em termos de qualidade e de preços no mercado interno.

(6) Por conseguinte, as quantidades nominais não devem, em geral, ser objecto de regulamentação a nível comunitário ou nacional, devendo igualmente ser possível introduzir produtos pré-embalados no mercado em qualquer quantidade nominal.

(7) Contudo, em determinados sectores, uma desregulamentação desta natureza poderá dar origem a custos suplementares desproporcionadamente elevados, em particular para as pequenas e médias empresas. Por conseguinte, nestes sectores, deverá adaptar-se a legislação comunitária em vigor à luz da experiência adquirida, a fim de garantir, em especial, que, no mínimo, se fixem quantidades nominais comunitárias para os produtos mais vendidos aos consumidores.

(8) Dado que a manutenção de quantidades nominais obrigatórias deve ser entendida como uma excepção, convém estabelecer limites temporais, tendo em conta o ciclo de investimento adequado para o equipamento dos respectivos sectores. Nestes sectores, contudo, deverá adaptar-se a legislação comunitária em vigor à luz da experiência adquirida, sobretudo a fim de limitar as quantidades nominais fixadas a nível comunitário apenas aos produtos mais vendidos aos consumidores.

---

[28] Colectânea, 2000, p I-8749.

[29] JO L 80 de 18.3.1998, p. 27.

(9) A fim de promover a transparência, todas as quantidades nominais relativas a produtos pré-embalados devem ser incluídas num único texto legislativo, pelo que convém revogar as Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE.

(10) No que diz respeito a determinados produtos líquidos, a Directiva 75/106/CEE estabelece requisitos metrológicos idênticos aos previstos na Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens[30]. A Directiva 76/211/CEE deve, por conseguinte, ser alterada para incluir no seu âmbito de aplicação os produtos actualmente abrangidos pela Directiva 75/106/CEE.

(11) Atendendo a que os objectivos da medida proposta não podem ser realizados de forma suficiente pelos Estados-Membros e podem, por conseguinte - devido à revogação das gamas comunitárias e a fim de garantir, nos casos em que tal se afigura necessário, quantidades nominais uniformes a nível comunitário - ser melhor realizados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Segundo o princípio da proporcionalidade, também definido no referido artigo, a presente directiva não vai além do necessário para cumprir esses objectivos,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Capítulo 1 - Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

A presente directiva estabelece as regras relativas às quantidades nominais aplicáveis aos produtos apresentados em pré-embalagens. É aplicável aos produtos pré-embalados e às pré-embalagens, na acepção do artigo 2.º da Directiva 76/211/CEE.

Artigo 2.º
Livre circulação de mercadorias

Salvo o previsto nos artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as quantidades nominais da embalagem, recusar, proibir ou restringir a introdução no mercado de produtos pré-embalados.

---

[30] JO L 46 de 21.2.1976, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/891/CEE da Comissão (JO L 311 de 4.11.1978, p. 21).

Capítulo II - Disposições específicas

Artigo 3.º
Introdução no mercado e livre circulação de determinados produtos

Até [20 anos a contar da data prevista no artigo 9.º], os Estados-Membros certificar-se-ão de que os produtos especificados no ponto 3 do anexo e apresentados em pré-embalagens nos intervalos constantes dos pontos 1 e 2 do anexo sejam introduzidos no mercado apenas se forem pré-embalados nas quantidades nominais constantes dos pontos 1 e 2 do anexo.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as quantidades nominais, recusar, proibir ou restringir a introdução no mercado de produtos pré-embalados vendidos em aerossóis, constantes do ponto 4 do anexo, que respeitem o estabelecido na presente directiva.

2. Os recipientes aerossóis devem indicar a respectiva capacidade nominal, em conformidade com a alínea a) do ponto 4 do anexo. A forma desta indicação não deve confundir-se com o volume nominal.

3. Por derrogação da alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º da Directiva 75/324/CEE do Conselho[31], os produtos vendidos em aerossóis em conformidade com o disposto na presente directiva poderão não ostentar a indicação do conteúdo nominal em massa.

Artigo 5.º

1. Para efeitos dos artigos 3.º e 4.º, nos casos em que duas ou mais pré-embalagens formem uma embalagem múltipla, as quantidades nominais especificadas no anexo aplicam-se a cada pré-embalagem individual.

2. Quando uma pré-embalagem é constituída por duas ou várias embalagens individuais, que não se destinam a ser vendidas individualmente, as quantidades nominais especificadas no anexo aplicam-se à pré-embalagem.

Capítulo III – Revogações, alterações e disposições finais

Artigo 6.º
Revogações

São revogadas as Directivas 75/106/CEE e 80/232/CEE.

---

[31] JO L 147 de 9.6.1975, p. 40.

Artigo 7.º
Alteração

No artigo 1.º da Directiva 76/211/CEE, é suprimida a frase "à excepção das referidas na Directiva 75/106/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens,".

Artigo 8.º
Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em [12 meses a contar da data prevista no artigo 9.º], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

   Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de [18 meses a contar da data prevista no artigo 9.º].

   Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Os artigos 6.º e 7.º são aplicáveis, com efeitos a partir de [18 meses a contar da data de entrada em vigor].

Artigo 10.º
Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

ANEXO

GAMAS DOS VALORES DAS QUANTIDADES NOMINAIS DO CONTEÚDO DAS PRÉ-EMBALAGENS

1. PRODUTOS VENDIDOS A VOLUME (VALOR EM ML)

Vinho tranquilo	**No intervalo de 100 ml a 1500 ml, apenas os seguintes 8 tamanhos:** Ml: 100 — 187— 250 — 375 — 500— 750 — 1000 — 1500
Vin jaune	**No intervalo de 100 ml a 1500 ml, apenas o seguinte tamanho:** Ml: 620
Vinho espumante	**No intervalo de 125 ml a 1500 ml, apenas os seguintes 5 tamanhos:** Ml: 125 — 200 — 375 —750 —1500
Vinho licoroso	**No intervalo de 100 ml a 1500 ml, apenas os seguintes 7 tamanhos**: Ml: 100— 200 — 375 — 500 — 750 — 1000 — 1500
Vinho aromatizado	**No intervalo de 100 ml a 1500 ml, apenas os seguintes 7 tamanhos:** Ml: 100 — 200 — 375 — 500 —750 — 1000 — 1500
Bebidas espirituosas	**No intervalo de 100 ml a 1500 ml, apenas os seguintes 7 tamanhos:** Ml: 100 — 200 — 350 — 500 — 700 — 1000— 1500

2. PRODUTOS VENDIDOS A PESO (VALOR EM G)

Café solúvel	**No intervalo de 50 g a 300 g, apenas os seguintes 4 tamanhos:** g: 50 — 100 — 200 — 300
Açúcar branco	**No intervalo de 250 g a 1500 g, apenas os seguintes 5 tamanhos:** g: 250 —500 —750 —1000 – 1500

3. DEFINIÇÕES DOS PRODUTOS

Vinho tranquilo	Vinho na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola[32] (posição da pauta aduaneira comum: código ex 22.04 da nomenclatura combinada).
Vin jaune	Vinho na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (posição da pauta aduaneira comum: código ex 22.04 da nomenclatura combinada) com a denominação de origem "Cotes du Jura", "Arbois", "L'Etoile" e "Château-Chalon" apresentado em garrafas na acepção do ponto 3 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão, de 29 de Abril de 2002, que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.° 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitivinícolas[33].
Vinho espumante	Vinho na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e dos pontos 15, 16, 17 e 18 do anexo I do Regulamento n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (subposição 22.04.10 da pauta aduaneira comum).
Vinho licoroso	Vinho na acepção da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e do ponto 14 do anexo I do Regulamento n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (subposição 22.04.21 - 22.04.29 da pauta aduaneira comum).
Vinho aromatizado	Bebidas aromatizadas à base de vinho, na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas[34] (subposição 22.05 da pauta aduaneira comum).
Bebidas espirituosas	Bebidas espirituosas na acepção do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.° 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas[35] (subposição 22.08 da pauta aduaneira comum).
Café solúvel	Extractos de café na acepção do ponto 1 do anexo da Directiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Fevereiro de 1999, relativa aos extractos de café e aos extractos de chicória[36].
Açúcar branco	O açúcar na acepção dos pontos 1, 2 e 3 do anexo A da Directiva 2001/111/CE do Conselho, de, 20 de Dezembro de 2001, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana[37].

4. GAMA DE VOLUMES PARA OS PRODUTOS VENDIDOS EM AEROSSÓIS

As gamas a seguir aplicam-se a todos os produtos vendidos em aerossóis, com excepção de águas aromáticas, loções capilares e loções para antes e depois de barbear contendo menos de

32 JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
33 JO L 272 de 23.10.2003, p. 38.
34 JO L 149 de 14.6.1991, p. 1.
35 JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.
36 JO L 66 de 13.3.1999, p. 26.
37 JO L 10 de 12.1.2002, p. 53.

3% em volume de óleo de perfume natural ou sintético e menos de 70% em volume de álcool etílico puro, e de medicamentos.

a. PRODUTOS VENDIDOS EM CONTENTORES METÁLICOS

VOLUME DA FASE LÍQUIDA EM ML	CAPACIDADE EM ML DOS CONTENTORES PARA	
	Produtos que utilizem como propulsor gás liquefeito	a) Produtos que utilizem como propulsor gás comprimido. b) Produtos que utilizem como propulsor um gás composto exclusivamente por óxido de azoto ou dióxido de carbono ou por uma mistura dos dois gases quando o produto apresente um coeficiente de Bunsen igual ou inferior a 1.2.
25	40	47
50	75	89
75	110	140
100	140	175
125	175	210
150	210	270
200	270	335
250	335	405
300	405	520
400	520	650
500	650	800
600	800	1 000
750	1 000	—

b. PRODUTOS VENDIDOS EM CONTENTORES DE VIDRO OU DE PLÁSTICO TRANSPARENTE OU NÃO-TRANSPARENTE (volume da fase líquida em ml):

25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150